



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001024-29.2019.5.02.0057 16ª. TURMA  
PJE-JT**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: 1) MARCELO PICON DOS SANTOS GANCHO  
2) RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**ORIGEM: 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Inconformados com a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou extintos os pedidos da exordial, recorrem ordinariamente o reclamante e o reclamado. O primeiro recorrente argui preliminar de nulidade, e pugna pela reforma do r. julgado no tocante à coisa julgada, transação extrajudicial entre pessoas jurídicas e honorários sucumbenciais. O segundo recorrente, por seu turno, demonstra seu inconformismo com a r. decisão *a quo* quanto à gratuidade da justiça, honorários advocatícios e má-fé do reclamante. Pedem provimento.

Procurações outorgadas pelo primeiro e segundo recorrentes aos signatários nos exatos termos do art. 654 do Código Civil e do disposto na Súmula 456 do C. TST.

Custas pelo reclamante, das quais ficou isento.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos recursos.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **PRELIMINAR**

#### **NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Não há nulidade a ser declarada, considerando que a r. sentença de primeiro grau está devidamente fundamentada, observando o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 371 do CPC. Na sentença, o juiz expressa seu convencimento, cumprindo-lhe apreciar livremente a prova, indicando as razões de seu convencimento (CPC art. 371). Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e muito menos em cerceamento do direito de defesa, o qual sequer foi demonstrado. Afasto a preliminar.

### **MÉRITO**

#### **COISA JULGADA.**

#### **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.**

O MM. Juízo de origem entendeu pela existência de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Transcrevo parte da fundamentação da sentença para melhor elucidação da matéria:

"No caso, de fato, conforme consta dos documentos de fls. 785 a 790, a empresa (**M BOLINHA PRODUÇÕES LTDA ME, CNPJ 15.328.574/0001-60**) da qual o autor é sócio firmou acordo perante o CENTRO ESPECIALIZADO NA SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS com a ré cujo objeto é exatamente o contrato de trabalho noticiado pelo autor nos autos do **período de 17.02.2012 a 19.02.2018** cuja sessão perante o referido Núcleo foi realizada no dia 21.02.2018. É certo que o contrato foi firmado entre a pessoa jurídica e a ré, mas foi o próprio autor que assinou o acordo como representante (fl. 785).

Pois bem.

Na cláusula 13 do referido ACORDO (fl. 788) consta que o autor dava quitação ampla, plena e irrevogável do contrato de trabalho em questão. E, na cláusula 17 houve concordância do autor de que as partes pediriam HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO (fl. 789), nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei. 13.140/2015 (Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.).

(...)

E o acordo entabulado pelo autor de fls. 785/789 foi devidamente homologado pelo juiz de direito da Justiça Comum recebendo a chancela do Poder Judiciário (fl. 790). Logo, o acordo passou a ter natureza jurídica de sentença judicial homologatória com força de coisa julgada.

De outra parte, note-se que o autor em audiência (fl. 984) disse taxativamente que não foi obrigado a assinar o referido termo, logo, ao que se verifica não há vício. De qualquer modo, o instrumento correto para eventual nulidade do

referido termo é a ação anulatória lá na esfera da Justiça Comum, pois foi lá a homologação do termo de acordo (fls. 785/790).

Diante disso, tem-se que, de fato, os pleitos do autor sofreram a incidência da COISA JULGADA (CPC/2015, 502), razão pela qual a decisão de fl. 790 tornou-se imutável e indiscutível, porquanto é detentora do atributo de coisa julgada no que tange ao mérito.

Assim, **RESOLVE** JULGAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pleitos do autor em razão da incidência de coisa julgada (CPC/2015, 487, Inciso V)."

O autor sustenta em síntese a inexistência de coisa julgada, asseverando que o acordo extrajudicial foi celebrado entre pessoas jurídicas.

Entendo que razão assiste ao reclamante.

Nesta reclamação se discute a existência ou não de relação de emprego, matéria sobre a qual o MM. Juízo Cível não detém competência para apreciar e decidir.

De outro modo, o acordo extrajudicial foi celebrado perante uma Câmara Privada (Centro Especializado na Solução Alternativa de Conflitos) com objetivo de formalização do distrato da relação comercial havida entre duas empresas (fls. 786 do PDF), tendo recebido a homologação judicial nesses termos (fls. 790 PDF).

Assim, constato que naqueles autos o reclamante não é parte, mas sim a empresa que ele representa. Não há identidade de pedidos, pois, no acordo, se faz menção aos serviços prestados pela empresa, e nesta reclamação, pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e demais pedidos decorrentes.

Ainda que as questões de fundo estejam relacionadas, entendo que a transação homologada perante a Justiça Comum não faz coisa julgada nesta Justiça Trabalhista, diante da competência exclusiva desta para decidir sobre a existência ou não da relação de emprego.

Neste sentido é a jurisprudência do C. TST:

**RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - DISTRATO COMERCIAL - HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**<sup>1</sup>. Cinge-se a controvérsia em definir se a homologação de acordo extrajudicial perante a Justiça Comum relativo a distrato comercial impede o ajuizamento de ação perante a Justiça do Trabalho em que se discute a existência de vínculo empregatício. 2. Não havendo identidade subjetiva, uma vez que no acordo extrajudicial homologado na Justiça Comum não figurou como parte a reclamante, mas a empresa por ela constituída; que os pedidos são distintos, pois na reclamação trabalhista é pleiteado o reconhecimento do vínculo de emprego, ao passo que na Justiça Comum o objeto do acordo consistira em distrato comercial; e, por fim, que as causas de pedir são distintas, pois esta ação fundamenta-se na CLT e o acordo homologado fundamentou-se na Lei nº

4.886/65, não há que se falar em coisa julgada. 3. Considerando que a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho têm competências distintas, não subsiste a alegação de que esta Justiça Especial, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, teria anulado a decisão homologatória da transação extrajudicial referente ao contrato de natureza comercial (precedente desta Subseção). Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Ag-ED-E-ED-ARR - 3020-79.2014.5.17.0011 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

Desse modo, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga como entender de direito.

Prejudicada a apreciação dos demais temas recursais e do recurso do reclamado.

É o voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado (relator), Dâmia Avoli (revisora), e o MM. Juiz Wildner Izzi Pancheri (cadeira 05).

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a): Marco Antonio Belmonte (recda).

### **CONCLUSÃO**

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16<sup>a</sup>. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup>. Região em: por unanimidade de votos, **conhecer** dos recursos, e, no mérito, **dar provimento** ao recurso do reclamante para afastar a extinção do processo, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação dos demais temas recursais e do recurso do reclamado, nos termos da fundamentação.

**NELSON BUENO DO PRADO**  
**Relator**

NBP/02



Assinado eletronicamente por: [NELSON  
BUENO DO PRADO] - f0a4fcc  
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo